

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2002**  
**(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Altera a legislação tributária federal para tornar obrigatória a correção da tabela do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz, no âmbito da legislação tributária federal, dispositivo determinando a correção anual da tabela do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, o seguinte:

*“Art. 2-A. Os valores mencionados nos artigos 1º e 2º serão corrigidos anualmente de acordo com o IGP da Fundação Getúlio Vargas referente ao ano-base do imposto de renda.*

*Parágrafo único. A correção da tabela se efetuará até o mês de março do ano seguinte àquele a que se refere a correção e será aplicada na declaração e demais lançamentos referentes a este ano.*

Art. 3º O art. 15 da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, nos casos dos arts. 1º e 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, sem prejuízo do disposto no art. 2-A.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A discussão e aprovação da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, teve o mérito de tornar patente que um índice de inflação, ainda que moderado, vai anualmente aumentando o imposto de renda dos contribuintes se a tabela não for corrigida na mesma proporção da inflação. A acumulação dos índices anuais entre 1995 e 2002 sem a devida correção da tabela e dos valores das deduções levou a uma arrecadação de R\$ 9,2 bilhões de imposto que não teria ocorrido se a tabela tivesse sido corrigida. Isto, na realidade, configura um verdadeiro confisco, vedado pela Constituição, porque espelha uma arrecadação sobre valores que não existem em termos reais, mas que são meras atualizações nominais por um lado e, por outro, deixaram de ser atualizados na tabela.

A atualização de salários que tenha ocorrido, muitas vezes aquém do índice de inflação, levaria os trabalhadores a pagarem imposto maior, quando, na realidade, seu poder aquisitivo vinha-se deteriorando. E esse fato, novamente, manifesta infração a outra norma constitucional que manda graduar-se a imposição tributária segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Assim, a atualização da tabela do Imposto de Renda pela Lei nº 10.451 de 2002, que não fez sequer a correção integral, merece ter continuidade para que não persista nos próximos anos o abuso tributário efetuado nos últimos seis anos.

Quero consignar, por outro lado, que, ao apresentar esta proposição, não encontro nela nenhuma inadequação orçamentária e financeira, por diversas razões que passo a expor.

Primeiro, a correção que está sendo determinada na lei é uma norma geral que obriga o legislador futuro e também o Governo, quando prepara as LDOs, e não corrige, de fato, a tabela do imposto de renda ou os valores das deduções. Logo, desta proposição, se transformada em lei, não decorre nenhuma consequência financeira ou orçamentária imediata.

Segundo, ainda que não se atentasse para a distinção entre uma lei geral e uma norma financeira específica, a correção da tabela do imposto de renda não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, eis que, antes de se determinar a base do imposto, não cabe falar em renúncia, incentivo ou benefício, que só podem existir depois que foi fixado o *quantum* do

imposto, especialmente pela determinação de sua base, que é a capacidade econômica do contribuinte.

Tampouco, a modificação dos valores das deduções, pelo mesmo motivo, se configura como incentivo ou benefício. Essas determinações, quando ocorrerem na lei específica, nada mais farão do que obedecer ao princípio constitucional da personalização e da graduação do imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte, o que pressupõe verificar a quanto monta o seu dispêndio necessário com a própria manutenção e de seus dependentes.

Por fim, é necessário corrigir a redação do art. 15 da lei que admitiu correções nos casos do inciso I somente no ano de 2002. Pergunta-se: no exercício de 2003, voltar-se-á aos valores antigos? Por lógica, ambos devem viger a partir de 1º de janeiro de 2002 e, como é do espírito desta proposição, serão corrigidos pelo índice de inflação que ocorrer no ano de 2002.

Vencida, pois, a alegação de inadequação orçamentária e financeira, a proposição tem alto sentido econômico e social, razão por que espero dos ilustres senhores Deputados seu apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado LUIZ BITTENCOURT